

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	INDICA AO PODER EXECUTIVO A AMPLIAÇÃO DO QUADRO PERMANENTE DE CARGOS EFETIVOS DE SOCIOEDUCADOR DA SU		
Autor:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Usuário assinador:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Data da criação:	13/08/2026 12:02:08	Data da assinatura:	13/08/2026 12:02:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PROJETO DE INDICAÇÃO
13/08/2026

INDICA AO PODER EXECUTIVO A AMPLIAÇÃO DO QUADRO PERMANENTE DE CARGOS EFETIVOS DE SOCIOEDUCADOR DA SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – SEAS, MEDIANTE A CRIAÇÃO DE 600 (SEISCENTOS) NOVOS CARGOS, PASSANDO O QUANTITATIVO LEGAL DE 964 (NOVECENTOS E SESSENTA E QUATRO) PARA 1.564 (MIL QUINHENTOS E SESSENTA E QUATRO) CARGOS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica indicada ao Poder Executivo a adoção das providências necessárias à criação de 600 (seiscentos) novos cargos efetivos de Socioeducador, integrantes do quadro de pessoal da Administração Direta do Poder Executivo do Estado do Ceará e destinados à Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo – SEAS.

Art. 2º Em decorrência da ampliação indicada no art. 1º, o quantitativo de cargos efetivos de Socioeducador previsto na Lei Estadual nº 16.178, de 27 de dezembro de 2016, deverá passar de 964 (novecentos e sessenta e quatro) para 1.564 (mil quinhentos e sessenta e quatro) cargos.

Art. 3º O item 1.2 do Anexo I da Lei Estadual nº 16.178, de 27 de dezembro de 2016, deverá passar a vigorar com a seguinte redação:

1.2 QUANTIDADE: 1.564 (mil quinhentos e sessenta e quatro).”

Art. 4º O provimento dos cargos decorrentes da ampliação indicada nesta proposição deverá ocorrer mediante concurso público, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira, as disposições da legislação de responsabilidade fiscal, o planejamento previsto nas leis orçamentárias e as necessidades

administrativas, operacionais e de segurança da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo – SEAS.

Art. 5º A ampliação do quadro de Socioeducadores deverá observar as disposições legais relativas à reserva de vagas para pessoas com deficiência e às vagas destinadas ao público feminino, nos termos da legislação aplicável e das necessidades das unidades socioeducativas, bem como os demais requisitos de ingresso, qualificação, atribuições, jornada e regime jurídico estabelecidos na legislação vigente.

Art. 6º As despesas decorrentes da implementação das medidas indicadas nesta proposição correrão por conta das dotações orçamentárias próprias destinadas à Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo – SEAS, observadas a Lei de Responsabilidade Fiscal, a legislação orçamentária vigente e as disponibilidades financeira e fiscal do Estado.

Art. 7º A criação dos novos cargos deverá ser acompanhada de estudo técnico de dimensionamento da força de trabalho, considerando, entre outros fatores, o número de unidades socioeducativas, a capacidade de atendimento, os regimes de internação, internação provisória e semiliberdade, o funcionamento ininterrupto das unidades, os regimes de plantão e escala, férias, licenças, afastamentos, capacitações, deslocamentos e atividades externas, de modo a assegurar a continuidade e a segurança do serviço público.

Art. 8º Estando a presente Proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governo do Estado empreitará os esforços necessários para a efetivação desta Indicação, podendo, se for o caso, enviar para o Parlamento Estadual mensagem para apreciação, consignando em suas razões a iniciativa deste Parlamentar.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo indicar ao Poder Executivo a adoção das medidas necessárias para ampliar em 600 (seiscentos) cargos o quadro permanente de Socioeducadores da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo – SEAS, elevando o quantitativo atualmente previsto na legislação de 964 para 1.564 cargos efetivos.

A Lei Estadual nº 16.178, de 27 de dezembro de 2016, constituiu importante marco para a profissionalização do Sistema Socioeducativo do Ceará ao criar 964 cargos efetivos de Socioeducador e 116 cargos de Analista Socioeducativo. A própria lei determinou que os Socioeducadores fossem lotados na SEAS e atuassem nas unidades de atendimento socioeducativo, estabelecendo ainda jornada de 44 horas semanais em regime de plantão.

Entretanto, o dimensionamento realizado em 2016 precisa ser reavaliado à luz da estrutura atual da política socioeducativa. Em 2016, documentos legislativos estaduais registravam a existência de 16 Centros Socioeducativos no Ceará, sendo 10 na Capital e 6 no interior. Atualmente, a própria SEAS informa que administra 19 Centros Socioeducativos no Estado, o que demonstra expansão objetiva da rede de atendimento desde o período em que foi dimensionado o quadro de 964 cargos.

Essa evolução representa aumento de 3 unidades, correspondente a 18,75% em relação à rede de 16 unidades registrada em 2016. Todavia, a presente proposta não se limita a aplicar mecanicamente esse percentual ao quadro de pessoal. O aumento de 600 cargos busca considerar a natureza peculiar do serviço socioeducativo, a necessidade de funcionamento permanente das unidades, os regimes de plantão, as atividades externas, a segurança institucional e os afastamentos legalmente previstos.

A Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, oferece fundamento direto para o fortalecimento estrutural do quadro. Seu art. 11, inciso II, exige que os programas de atendimento disponham de estrutura material, recursos humanos

e estratégias de segurança compatíveis com as necessidades de cada unidade; o inciso IV exige política de formação dos recursos humanos; e o inciso VI exige equipe técnica em quantidade e formação compatíveis com as normas de referência e com o atendimento realizado.

A mesma Lei do SINASE estabelece que a entidade de atendimento é responsável por manter os recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento dos programas de atendimento. Portanto, a expansão da rede física e das obrigações operacionais deve ser acompanhada de planejamento permanente da força de trabalho, sob pena de a estrutura material não ser acompanhada pela estrutura humana necessária à sua operação.

Também merece destaque o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. O art. 94 impõe às entidades que desenvolvem programas de internação obrigações relacionadas à segurança, habitabilidade, atendimento personalizado e proteção dos direitos dos adolescentes. O art. 125, por sua vez, estabelece expressamente que é dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

A ampliação do quadro, portanto, possui relação direta com o dever constitucional e legal de garantir que as medidas socioeducativas sejam executadas em condições adequadas de segurança, dignidade e atendimento individualizado. A insuficiência de servidores em atividade pode comprometer não apenas a segurança institucional, mas também a execução das atividades pedagógicas, os deslocamentos para audiências, atendimentos externos, visitas, revistas, rondas, escoltas e demais atribuições inerentes ao cargo.

A própria Lei nº 16.178/2016 demonstra a amplitude das atribuições do Socioeducador, que incluem acompanhar os adolescentes durante as atividades diurnas e noturnas, zelar por sua segurança e bem-estar, inspecionar instalações, realizar rondas, efetuar revistas, controlar a entrada de visitantes, acompanhar deslocamentos, comunicar ocorrências e realizar o transporte dos adolescentes para audiências e atividades externas.

São atribuições que exigem presença física contínua e não podem ser dimensionadas apenas pelo número nominal de cargos. O funcionamento ininterrupto das unidades exige que o Estado disponha de quantitativo suficiente para absorver férias, licenças, afastamentos, folgas decorrentes do regime de plantão, capacitações, deslocamentos, atividades externas e demais ocorrências ordinárias da Administração Pública.

Há, ainda, precedente recente que demonstra a necessidade de reposição e fortalecimento do quadro. A Lei Complementar nº 337, de 8 de novembro de 2024, registrou, para o cargo de Socioeducador, 964 vagas previstas, 859 ocupadas e 105 vagas a repor, autorizando medidas de reposição para atender às necessidades do sistema. O dado evidencia que, antes mesmo da atual fase de provimento decorrente do concurso público, o quantitativo legal já enfrentava necessidade de recomposição.

Em 2026, o Governo do Estado deu continuidade ao processo de profissionalização, nomeando 494 Socioeducadores aprovados no primeiro concurso público da história do sistema socioeducativo estadual. A medida reforça a importância do quadro efetivo, mas também evidencia a necessidade de planejamento de médio e longo prazo, sobretudo porque os 964 cargos originais continuam vinculados a um dimensionamento concebido em 2016.

Outro elemento contemporâneo é a Lei Estadual nº 19.392, de 19 de agosto de 2025, que acrescentou à Lei nº 16.178/2016 a possibilidade de concessão da Gratificação de Referência em Segurança Socioeducativa – GRSS para servidores ocupantes do cargo de Socioeducador designados para atividades estratégicas e de referência na segurança do sistema. A alteração legislativa demonstra que a segurança socioeducativa passou a demandar estrutura funcional específica e maior especialização, reforçando a necessidade de planejamento adequado do efetivo.

A proposta de criação de 600 novos cargos representa aumento de aproximadamente 62,24% sobre o quantitativo original de 964 cargos. O percentual é expressivo, mas deve ser interpretado diante de quase uma década de evolução institucional, da ampliação da rede de 16 para 19 Centros Socioeducativos, da

complexidade das atribuições, da necessidade de funcionamento ininterrupto e do dever legal de manutenção de recursos humanos compatíveis com as necessidades das unidades.

Importa ressaltar que a proposta não determina o provimento imediato de todos os cargos. A indicação pretende ampliar o quadro legal permanente para que o Poder Executivo possa realizar o provimento de forma planejada, gradual e compatível com a disponibilidade orçamentária e financeira, observando a Lei de Responsabilidade Fiscal e as leis orçamentárias. O número de cargos cria capacidade jurídica e administrativa para que o Estado planeje a força de trabalho sem depender exclusivamente de soluções emergenciais ou temporárias.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso II, estabelece o concurso público como regra para a investidura em cargo ou emprego público. No âmbito socioeducativo, a profissionalização do quadro permanente é especialmente relevante, pois as atividades desempenhadas são contínuas, especializadas e diretamente relacionadas à segurança, à proteção de direitos e à execução das medidas socioeducativas.

Também se deve considerar o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta assegurado às crianças e aos adolescentes pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A adequada estruturação das unidades e a presença de servidores em número suficiente constituem instrumentos concretos para que o Estado cumpra seus deveres de proteção, segurança, educação e ressocialização.

A expansão do quadro para 1.564 cargos, portanto, deve ser compreendida como medida de planejamento estrutural e prevenção de déficit futuro, permitindo que a SEAS mantenha equipes estáveis, profissionalizadas e suficientemente dimensionadas para o funcionamento dos 19 Centros Socioeducativos atualmente existentes, bem como para eventuais expansões da rede ou alterações de capacidade e modelo de atendimento.

Por fim, a presente Indicação não busca apenas ampliar quantitativamente o quadro funcional. Busca assegurar que a política socioeducativa do Ceará disponha de recursos humanos permanentes e adequados à realidade atual, fortalecendo simultaneamente a segurança dos adolescentes, dos servidores e das unidades, a continuidade do serviço público, a execução das medidas socioeducativas e o cumprimento das obrigações impostas pelo ECA e pelo SINASE.

Diante desse cenário, mostra-se juridicamente pertinente e administrativamente necessária a indicação ao Poder Executivo para criação de 600 (seiscentos) novos cargos efetivos de Socioeducador, elevando o quantitativo legal de 964 para 1.564 cargos, como medida de fortalecimento e modernização do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo do Ceará.

FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA E DADOS OFICIAIS UTILIZADOS

Lei Estadual nº 16.040, de 28 de junho de 2016 – criou a Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo – SEAS.

Lei Estadual nº 16.178, de 27 de dezembro de 2016 – criou 964 cargos efetivos de Socioeducador e 116 cargos de Analista Socioeducativo, disciplinando atribuições e jornada.

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente arts. 94, 123, 124 e 125.

Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, especialmente arts. 1º, 7º, 11 e dispositivos relativos à execução das medidas socioeducativas.

Lei Complementar nº 337, de 8 de novembro de 2024 – registrou, no quadro então existente, 964 vagas previstas para Socioeducador, 859 ocupadas e 105 a repor.

Lei Estadual nº 19.392, de 19 de agosto de 2025 – acrescentou à Lei nº 16.178/2016 a Gratificação de Referência em Segurança Socioeducativa – GRSS.

Dados institucionais da SEAS – atualmente a rede estadual administra 19 Centros Socioeducativos; relatório de gestão de 2025 também registra 19 unidades.

A handwritten signature in blue ink, reading "Bruno Augusto Pedrosa", enclosed within a light purple rectangular border.

DEPUTADO BRUNO PEDROSA

DEPUTADO (A)